

COMPREENDENDO A SOCIEDADE CIVIL E A ESFERA PÚBLICA POLÍTICA DE HABERMAS***UNDERSTANDING CIVIL SOCIETY AND THE PUBLIC POLITICAL SPHERE OF HABERMAS***

Artigo recebido em 18/08/2018

Revisado em 24/08/2018

Aceito para publicação em 25/08/2018

Felipe Rotta Marquette

Mestrando em Direito, pelo UNISAL/Lorena-SP, Graduado em Direito pela UNIVAP/SJC, Advogado. E-mail marquette.jur@gmail.com

José Marcos Miné Vanzella

Doutor e Mestre em Filosofia, pela Universidade Gama Filho. Professor e Pesquisador no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Professor da Faculdade Dehoniana de Taubaté – FADE. E-mail enimine@gmail.com.

RESUMO: A obra de Habermas é de contribuição ímpar para a compreensão das transformações fundamentais da democracia e da complexa sociedade moderna. Utilizando-se como método a discussão teórica filosófica, este artigo procura compreender qual o papel da sociedade civil e da esfera pública na democracia, segundo o pensamento de Jürgen Habermas. Tem por objetivo investigar o papel autônomo da sociedade civil e a da esfera pública em relação ao Estado, enquanto espaço de exercício e comunicação da liberdade no sistema democrático ligado às garantias jurídicas para dar suporte legitimatório ao exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Habermas. Sociedade civil. Esfera pública. Democracia. Sistema jurídico.

ABSTRACT: The work of Habermas is an odd contribution to the understanding of the fundamental transformations of democracy and complex modern society. Using as a method the theoretical philosophical discussion, this article tries to understand what the role of civil society and the public sphere is in democracy according to the thinking of Jürgen Habermas. Its purpose is to investigate the autonomous role of civil society and the public sphere in relation to the State, as a space for exercising and communicating freedom in the democratic system linked to legal guarantees to give legitimizing support to the exercise of citizenship

KEYWORDS: Habermas. Civil Society. Public Sphere. Democracy. Juridical System.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Conceito de sociedade civil. 2 Esfera pública. 3 A democracia e direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um país democrático de direito estabelecendo como finalidade última a consecução da justiça social. Para melhor compreender a máquina denominada Democracia de Direito, há que se interpretar os processos que interferem no sistema social, os modos de ocupação dos espaços sociais e a funcionalidade dos poderes na tomada de decisões que impulsionam a sociedade ao seu estado ideal.

Os acontecimentos em um Estado Democrático de Direito atingem a todos, não só a administração e a elite política, mas, principalmente os cidadãos que exercem as mais diversas funções nos grupos e instituições que povoam a sociedade civil.

Procura-se neste artigo esclarecer o seguinte problema de pesquisa: qual o papel da sociedade civil e da esfera pública política na democracia a partir do pensamento de Jürgen Habermas?

Identificar o papel da sociedade civil e da esfera pública política numa democracia, não é tarefa fácil. Diversos aspectos estão intrinsecamente envolvidos, não apenas os relacionados à evolução histórica e mudança social, como também os relativos à complexa rede de interações que ocorrem na sociedade.

O método de investigação deste artigo é a pesquisa bibliográfica filosófica. Este artigo tem o objetivo de discutir, tendo por base o pensamento de Jürgen Habermas (1997, p. 57 e sg.), o papel e a finalidade da sociedade civil e da esfera pública, bem como suas implicações com o sistema político e os poderes deste emanados, dentro do sistema de organização democrática. A sociedade civil se compõe de um conjunto de instituições, muito complexas, na realidade contemporânea ultrapassa os limites da identidade nacional, imiscuindo-se na ordem mundial, de característica pluralista, com diferentes dimensões políticas, o que dificulta ainda mais sua compreensão.

A obra de Habermas, com suas ideias arrojadas, é de contribuição ímpar para a compreensão das transformações fundamentais da democracia e da sociedade que hoje são observadas. Terá destaque neste artigo o pensamento desse filósofo quanto à funcionalidade da sociedade, do sistema democrático e o papel das garantias jurídicas para o dar suporte legitimatório ao exercício da cidadania.

1 CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL

Para Habermas (1997, p. 99), a sociedade civil compõe-se de "movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas e os transmitem para a esfera pública política". As estruturas associativas, constituem "núcleos institucionais", as quais não se confundem com Estado, nem com o mercado. É um conceito moderno, que se contrapõe à tradicional sociedade burguesa, a qual se baseia em sistema de necessidades econômicas.

Nora Rabotnikof (1999, p. 29) esclarece que a recente noção de sociedade civil deve ser analisado sob o contexto de sua evolução que se estabeleceu em três momentos distintos: (i) os acontecimentos do Leste Europeu, cuja sociedade emergiu como crítica ao socialismo autoritário, trazendo em seu conteúdo uma série de iniciativas para proteção da população e dar impulso à auto-organização da vida social, estabelecendo uma nítida oposição entre a sociedade política e o Estado; (ii) no contexto Latinoamericano, em que a reconstrução da sociedade civil tinha forte tendência à democratização em constante oposição à situação de ditadura, porém mantinha uma ambiguidade, já que não se poderia falar em núcleos da sociedade civil, se a repressão indiscriminada e autoritária tolhia as ações dos grupos (p. 30); (iii) o terceiro contexto é mais global, em que o conceito de sociedade civil se liga à crise do *WelfareState*. A sociedade civil surgiu como espaço de experimentação de novas formas de vida, consubstanciado na dinâmica do Estado do Bem-Estar Social que geraram as grandes conquistas, sendo reconhecidas as instituições jurídicas, as quais garantiam as liberdades básicas (p. 32).

No caso do Brasil, afirma Avritzer (2012, p. 386), existem algumas circunstâncias pelas quais se moldou a sociedade civil, tendo, por isso características especiais. O autor concorda que houve também no Brasil um movimento antissocial adotado contra o autoritarismo, mas é necessário observar outros dois contextos: a urbanização e a modernização. O processo de urbanização no Brasil, foi muito rápido e nesse processo de deslocamento da população da zona rural para a urbana foi despojada de seus direitos e se viram pobres e sem qualquer auxílio público. E foi a organização desse contingente que teve forte influência na origem da sociedade civil. O outro elemento foi a modernização que, ao longo do regime autoritário, assumiu visão tecnocrática do desenvolvimento integrado. Desse modo, de um lado houve, no primeiro período, uma reivindicação maior de autonomia, uma forma de agir sem o aval do Estado; mas, de outro lado, houve, no segundo período, quando

do aprofundamento democrático, maior dependência, por exemplo, a criação de instituições participativas populares ou a permissão de emendas parlamentares populares, associações com fortes ligações com o Estado (Avritzer 2012, p. 389-390). Por isso, conclui o autor um pouco adiante (2012, p. 393), a sociedade civil brasileira tem características de autonomia, mas também de dependência, principalmente ligados a partidos políticos, cujas associações se expandem quando aquele partido está no poder.

Para Habermas (1997, p. 99), há um núcleo da sociedade civil que forma uma espécie de associação institucionalizada, cujos discursos são capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral. Contudo, a sociedade civil, não se confunde com o Estado, nem tampouco com a Economia de Mercado. Para Cohen (2003, p. 427), que também acompanha a ideia de Habermas, os subsistemas formados pelo Estado e Economia de Mercado estão sujeitos a uma série de limitações que não afetam a sociedade civil. Por parte do Estado, as discussões, em determinado tempo, devem ser suspensas para tomada de decisão (portanto, tem uma restrição temporal ou formal); na economia de mercado as decisões das empresas estão sob o crivo do lucro e da produtividade (o que restringe a ação livre); já na sociedade civil, os atores não visam conquistar poder, mas exercer influência pela participação em associações e movimentos democráticos por meio da mídia pública e, por isso, sem características limitativas.

Nogueira (2003, p. 192) defende que a sociedade civil tem característica político-estatal, com unificação, politização, fortalecimento do interesse público e da democracia. A sociedade é um espaço onde são elaborados e viabilizados projetos globais da sociedade, articulam capacidade de direção ético-política, disputando poder e dominação (p. 191). Argumenta o autor que a sociedade civil é uma área organizada, mas suas ações podem não estar sendo guiadas por bons valores ou pelos interesses mais justos, abrigando também interesses escusos, valores egoístas que podem desenvolver atitudes anticívicas. Assim, há riscos que ameaçam esse espaço, se não estiver estruturada por um Estado que contrabalance as desigualdades e garanta que valores gerais prevaleçam sobre os particulares (p. 196).

Cohen (2003, p. 431) também defende que a regulação estatal é necessária para que a sociedade civil se desenvolva de modo sadio. O problema apontado por ele está na forma impositiva como essa regulação ocorre, propondo, então, um paradigma reflexivo. O paradigma reflexivo do direito, na análise de Cohen (2003, p. 430), se constitui em diferentes maneiras de ver e analisar, ou seja, permite escolher entre formas jurídicas e tipos de

intervenções assistenciais, a fim de garantir a justiça social e fortalecer a sociedade civil. O governo, assim, tem o papel de facilitação, mas não pode agir se sobrepondo nem sufocando os interesses da sociedade. Marzá (2008, p. 30) também entende que a sociedade civil necessita do Estado para poder funcionar, mas é independente em suas iniciativas, propostas e capacidade organizativa. É em razão da existência dessa independência e autonomia que a sociedade civil consegue sobreviver às crises políticas e manter sua legitimidade (AVRITZER, 2012, p. 395).

Habermas concebe a sociedade civil sob dois aspectos: sistema e mundo da vida. Sistema, na visão de Habermas, é composto por esferas sociais racionalizadas, isto é, é formado por coletividades, associações e organizações especializadas em determinadas funções, que ele chama de "sistemas de ação funcionalmente especializadas" (como, por exemplo, as academias, grupos de escritores, grupos de interesse como proteção dos animais, do meio ambiente) (HABERMAS, 1997, p. 86-87). Correspondem a grupos que se interpõem entre a administração pública e a organização privada. Já o mundo da vida corresponde à esfera privada que forma uma rede de ações comunicativas; o núcleo do mundo da vida caracteriza-se pela intimidade, protegidos da publicidade (HABERMAS, 1997, p. 86). Bressiani (2016, p. 20) analisa que a ampliação do mundo da vida ocorre através da racionalização; enquanto o desenvolvimento do sistema corresponde a um processo contínuo de complexidade que o liberta gradualmente da influência de ações normativas (como a religião e a metafísica). No entendimento de Habermas, ambas - mundo da vida e sistema - são formas de reprodução social que trabalham em conjunto para a integração social e ambas fazem parte da infraestrutura social, a qual forma o contexto periférico da sociedade civil. A reprodução social no mundo da vida ocorre predominantemente por meio de ações comunicativas, enquanto no sistema a produção é feita através de ações instrumentais (BRESSIANI, 2016, p. 21)

Aglutinando todos esses argumentos, análises, críticas e diferentes pontos de vista, pode-se afirmar que a sociedade civil é um conjunto de instituições ou um organismo, autônomo e independente, mas ao mesmo tempo complexo, pluralístico e dinâmico, constituído por atores¹ individuais ou coletivos, cujas ações, vinculadas a uma referência

¹Por atores da sociedade civil, deve ser entendido não apenas o cidadão individualmente considerado que, apesar de não possuir grande poder organizacional, apoia e compartilha a mesma ideia; mas também os organismos coletivos, sejam políticos ou sociais, como os partidos políticos e grandes organizações

comunicativa, captam os problemas sociais que gravitam na esfera privada, estruturam-nos orientados pelo critério jurídico encaminhando-os à área pública e política.

Interpretando os escritos de Habermas, pode-se afirmar que a sociedade civil, como organismo complexo e sofisticado que ancora as estruturas de comunicação da esfera pública, exerce funções primordiais. Afirma-se que a sociedade civil é um organismo dinâmico, constituído não só de pessoas privadas, mas também de associações, organizações e movimentos sociais com características formais e, como tal, deve pautar-se por uma cultura de política livre. Nesse sentido, argumenta-se que um dos papéis mais importantes da sociedade civil será o de fortalecer a democracia.

No entendimento de Marzá (2008, p. 36), o objetivo básico da sociedade civil é aproveitar ou fortalecer a capacidade coletiva para solução conjunta de problemas comuns, de satisfazer interesses compartilhados, ou promover objetivos comunitários. Assim, se o surgimento do estado democrático se deveu ao esforço dos movimentos populares oriundos da esfera pública de Habermas, sem dúvida, houve grande contribuição da sociedade civil.

Por essa via, a sociedade civil tem o importante papel de ser agente de mudança política, construindo o Estado, tornando-o mais democrático, ao mesmo tempo transformando-se a si própria, com atores tendentes a serem mais iguais (BRESSER-PEREIRA, 1999, p. 72).

À medida que se fortalece a democracia, maior a participação da esfera pública, demonstrando maior grau de solidariedade e cooperação entre indivíduos e grupos com maior engajamento com a política e participação social no domínio da vida, fatores essenciais para o desenvolvimento de práticas democráticas (MAIA, 2010, p. 159). Afirma Bresser-Pereira (1999, p. 70) que a democracia revela-se como regime político capaz de manter a ordem e promover o desenvolvimento econômico, garantindo à sociedade civil a liberdade e a justiça social. Porém, a sociedade civil que possui capacidade de controle social nas democracias, não pode se aproximar da oligarquia, mas procurar se integrar ao Estado e ser atuante no processo de orientação e formatação deste Estado (BRESSER-PEREIRA, 1999, p. 84).

Por esta razão, Habermas afirma que essa espécie de associação que compõe o núcleo da sociedade civil constitui um *design discursivo* que reflete em suas formas de organização

profissionais que podem ser imediatamente identificados e ainda os movimentos sociais, que não podem ser identificadas *a priori*, mas que produzem ações capazes de identificá-los (HABERMAS, 1997, p. 108-109).

abertas e igualitárias, certas características que conformam o tipo de comunicação em torno da qual se cristalizam, conferindo-lhes continuidade e duração (1997, p. 99). Formam, na verdade, um substrato organizatório do caráter público das ações de pessoas privadas que buscam interpretações públicas para suas experiências e interesses sociais (HABERMAS, 1997, p. 102).

Porém, adverte Habermas, não pode haver uma sociedade auto-organizada em sua totalidade, pois, diretamente a sociedade civil só pode transformar-se a si mesma, mas indiretamente, pode influir na autotransformação do sistema político constituído como um Estado de direito (1997, p. 105).

Observaram-se características distintas nas sociedades civis, formadas no leste europeu, América Latina e nas áreas do “Welfare State”. Verificou-se, com Avitser, que no Brasil a sociedade civil apresenta certa autonomia e dependência, ligada a partidos políticos. Porém recorda-se, com Habermas, que sociedade civil não se confunde com Estado, nem com economia de mercado. Seus atores visam apenas exercer influência, não conquistar o poder. Porém, como nem sempre seus interesses são justos, Cohen propõe um paradigma reflexivo, que permite escolher entre formas jurídicas, a fim de garantir a justiça social. Conforme Habermas, a atuação da sociedade civil dá-se entre os subsistemas, econômico-político e o mundo da vida.

A dinâmica da sociedade civil, fortalece a democracia, porém, como afirma Habermas, não pode haver uma sociedade auto-organizada em sua totalidade.

2 ESFERA PÚBLICA

A efetivação das ações da sociedade civil ocorre num espaço denominado por Habermas como "esfera pública política"² (HABERMAS, 1997, p. 92). A esfera pública não é uma estrutura, não é uma instituição, não é uma organização, nem é um sistema, mas concebido como espaço ou uma "rede para comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões". Em suma são os locais onde a sociedade civil, através dos diversos atores, filtra, sintetiza e condensa em "opiniões públicas" os temas específicos de seu interesse. A esfera pública configura-se como uma estrutura autônoma que tem como função atuar na

² O tema da esfera pública, foi tratado inicialmente em 1962 e posteriormente reformulado em 1992, conforme explicações dos estudiosos de Habermas, mantendo, porém, a estrutura básica (LUBENOW, 2007, p. 103; LOSEKANN, 2009, p. 37; COSTA, 1995, p. 58; PERLATTO, 2012, p. 80; OTTMANN, 2004, p. 61). No presente trabalho serão abordados aspectos mais modernos, após as modificações efetuadas por Habermas.

mobilização para captar e tematizar os problemas da sociedade a partir dos contextos comunicacionais das pessoas atingidas (HABERMAS, 1997, p. 97). Constituem-se, portanto, de fluxos de comunicação que, através de linguagem própria, equilibram os problemas variados e díspares gerados na sociedade.

Costa (1995, p. 58) analisa que a proposta de Habermas segue o modelo "teórico-discursivo" e, nesse aspecto, a esfera pública está inteiramente apoderada pelos diversos grupos sociais. Há, então, dois processos: um pelo uso manipulatório do poder da mídia, considerado como "geração do poder legítimo", e o segundo, entendido como processo da força de coordenação sistêmica, que concebe o mundo da vida. O "mundo da vida", segundo Habermas, envolve processos comunicativos de transmissão cultural, integração social e socialização, cuja reprodução requer instituições capazes de renovar e preservar tradições, solidariedades e identidades da sociedade civil (LUBENOW, 2007, p. 108). Apesar disso Lubenow (2007, p. 112) afirma que a esfera pública é uma categoria normativa, constituindo elemento chave do processo deliberativo, estruturada na comunicação que elabora temas, questões e problemas politicamente relevantes que emergem da esfera privada. É, portanto, segundo sua análise, um potencial de comunicação pública, o que revela raciocínio de natureza pública na formação da opinião e da vontade política (LUBENOW, 2007, p. 113).

Ottmann (2004, p. 63) observa que Habermas potencializou a autonomia da esfera pública ao inseri-la na sociedade civil baseada no mundo da vida. Com isso, argumenta o autor, Habermas ao conceber a esfera pública baseada na sociedade civil, toma-a por autorregulável, apresentando, então, um conceito flexível, aberto, adaptável, que não restringe o acesso, nem determina a agenda de debate público.

A esfera pública se refere ao mundo do debate e da discussão livre sobre questões de interesse comum entre cidadãos considerados iguais, política e moralmente; é gerada pela racionalidade comunicativa, ou seja, alimentada pela liberdade comunicativa, cujos debates se movimentam em espaço público (PERLATTO, 2012, p. 81).

O caminho percorrido pelos temas novos e relevantes, depende da primeira iniciativa, o qual Habermas (1997, p. 113) assim explica: se a introdução da proposta é iniciada pelos dirigentes políticos ou detentores do poder, as discussões ocorrem apenas no âmbito do sistema político (sem influência da esfera pública ou até mesmo com a sua exclusão); se a iniciativa exige uma mobilização pública, ainda que seja proposta pelos detentores do poder, submete-o ao apoio público para conseguir sua implementação; se, porém, a iniciativa for

proposta por grupos que estão fora do sistema político, e, portanto, especificamente da esfera pública, há uma forte pressão da opinião pública, obrigando sua inclusão na agenda formal de decisão. E Habermas (1997, p. 114) conclui que normalmente os temas e sugestões seguem o primeiro e o segundo modelos, enquanto predominar o fluxo informal do poder. A fim de fortalecer a terceira forma de iniciativa, Habermas argumenta que é preciso tornar os atores da sociedade civil mais ativos, pois ainda que seja fraca a capacidade de ação e das desvantagens estruturais, existe a chance de reverter o fluxo convencional de comunicação (1997, p. 115).

Losekann (2009, p. 39) analisa que a esfera pública é, na verdade, um espaço público, no qual assuntos de interesse geral são expostos, debatidos, criticados, dando lugar a um julgamento ou consenso, podendo mesmo afirmar que é a esfera de legitimação do poder público. Na esfera pública, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados e se condensam em opiniões públicas (HABERMAS, 1997, p. 92). A opinião pública é uma maneira de ver determinada coisa que se passa por um julgamento, trazendo uma ideia de reputação; tem base na racionalidade do ser humano e se torna público porque aquilo que é objeto de julgamento público ganha publicidade (LOSEKANN, 2009, p. 39).

Nesse sentido, Cohen (2003, p. 426) afirma que a esfera pública tem uma concepção deliberativa; os debates em torno de valores, normas, leis e políticas, geram uma opinião pública politicamente relevante, a qual tem finalidade única de influir nos debates travados nas esferas decisórias. E mais, esse processo ocorre numa concepção liberal-democrática, consubstanciado na liberdade de acesso, de participação e no direito de emitir opinião, arranjos institucionais que reivindicam uma legitimidade democrática.

Para que a esfera pública seja mobilizada, há necessidade de captar e tematizar os problemas sociais oriundos de contextos das pessoas; o público que lhe serve de suporte é recrutado entre a totalidade das pessoas privadas (HABERMAS, 1997, p. 97). Lubenow (2007, p. 113) acrescenta que a esfera pública, por isso, é dotada de radares sensíveis no âmbito da sociedade que captam os temas e argumentos que se transformarão nos conteúdos da discussão. Costa (1995, p. 63) afirma que essa sensibilidade é necessária não apenas para evitar possíveis ameaças, como também para o empenho da reprodução e revitalização da rede, a fim de ampliarmos limites da esfera pública

Porém, o próprio Habermas reconhece as dificuldades dessa práxis democrática; por isso, Costa (1995, p. 60) cita três elementos analisados pelo autor alemão: a complexidade, o poder e os requisitos socioestruturais. A complexidade da sociedade é um fator limitante, na

medida em que, para funcionar como catalisadores dos processos espontâneos de formação de opinião, as organizações da sociedade não podem se transformar em estruturas formalizadas, pois isso levaria ao distanciamento da base. Outro fator é o poder existente na sociedade, já que os atores não possuem poder, mas apenas exercem influência pelas mensagens que alcançam alçadas decisórias; isso obrigaria o sistema político a modificar o rumo do poder oficial. Por último, no contexto socioestrutural, caracterizado pela existência de uma cultura política fundada na liberdade, deve-se ter um mínimo de garantia de intocabilidade da esfera privada. Proteção que é garantida pelos direitos fundamentais, tornando incólumes os domínios vitais privados: direitos da personalidade, liberdade de crença e de consciência, liberalidade, sigilo da correspondência, inviolabilidade da residência, bem como a proteção da família, que se caracterizam como zona inviolável da integridade pessoal e da formação do juízo e da consciência autônoma (HABERMAS, 1997, p. 101).

Embora reconheça que deturpações e exclusões possam ocorrer, Habermas defende que essas ocorrências podem ser corrigidas na própria esfera pública, pois esta não é regulamentada, não é institucionalizada, nem há limites pré-determinados (LOSEKANN, 2009, p. 50). Pode até haver várias instâncias inferiores, mas considera que a esfera pública é a totalidade desta rede formada por pequenos impulsos populares. Nesse sentido, pode-se mesmo a observar que existem até três tipos de esferas parciais (HABERMAS, 1997, p. 107): uma episódica (composta nos bares, cafés, praças, ruas); outra organizada (reunião de partidos políticos, comunidade de vizinhos, igrejas); e ainda uma abstrata (composta por espectadores, ouvintes, leitores) produzida pela mídia. E todas podem se conectar e se influenciar mutuamente, o que torna mais expansivo aquilo que se produz na esfera pública (LOSEKANN, 2009, p. 50).

Habermas diz que "os canais de comunicação da esfera pública engatam-se nas esferas da vida privada, (...) de tal modo que as estruturas de interações simples podem ser ampliadas e abstraídas, porém não destruídas" (1997, p. 98). Na análise de Pereira (2008, p. 185) as fronteiras entre o público e o privado foram ofuscadas, seja pelo crescente intervencionismo estatal, seja pela transferência de competências públicas a entidades privadas ocorridas na transição entre Estado Social e Estado liberal. Para Habermas, o que diferencia o público do privado é a condição de comunicação modificada. Essas modificações de acesso, asseguram,

de um lado, a intimidade (da esfera privada) e, de outro, a publicidade³ (da esfera pública). Losekann (2009, p. 43) interpreta que o público e o privado se influenciam: a esfera pública capta e realça a temática da esfera privada problematizando-a, para o debate público; por sua vez, a esfera privada incorpora os debates que permitem refletir sobre sua influência na vida cotidiana. Desse modo, o que determina a passagem dos temas privados para a esfera pública é a capacidade de os atores articularem debates, mostrando sua relevância para o interesse geral.

Ao comentar a questão europeia, Habermas faz a seguinte colocação sobre a extensão da solidariedade cívica: “A extensão da solidariedade cívica é um processo de aprendizagem que poderia acontecer somente em um contexto de comunicação cívica correspondentemente ampliado” (2011).⁴ Essa extensão tanto é territorial, quanto qualitativa. É territorial enquanto aborda o problema da passagem da solidariedade entre parceiros de um Estado para a solidariedade europeia. É qualitativa na medida em que se discute politicamente até que ponto princípios de solidariedade social devem regular a sociedade. Em ambos os casos são necessários processos de aprendizado e comunicação, envolvendo, portanto, as ações da sociedade civil na esfera pública política.

Como visto, a esfera pública constitui-se no espaço ou rede de comunicação que efetiva as ações da sociedade civil com tomadas de posição autônomas, por estar inserida no mundo da vida. A opinião pública é uma maneira de ver que passa por um julgamento através da deliberação na esfera pública, a qual catalisa processos espontâneos através de seus canais de comunicação. O fato dos atores articularem debates possibilita que temática da esfera privada alcance e se articule na esfera pública, possibilitando a deliberação e a ação conjunta.

Apesar das desvantagens estruturais da sociedade, ao assumirem suas funções na esfera pública, os atores sociais podem impulsionar a direção do fluxo comunicativo, deliberando sobre assuntos que lhes afetem direta ou indiretamente, de forma livre e igualitária.

³ Para Habermas o universo privado estaria ligado ao trabalho, família e circulação de bens (PEREIRA, 2008, p. 185)

⁴ “Ausdehnung der staatsbürgerlichen Solidarität ist ein Lernprozess, der sich nur in einem entsprechend erweiterten zivilgesellschaftlichen Kommunikationszusammenhang vollziehen könnte”. (tradução nossa)

3 A DEMOCRACIA E DIREITO

As ideias de Habermas, sobre sociedade civil e esfera pública, só podem ser concebidas adequadamente na dimensão democrática e em sua conexão com o direito, em especial com as garantias jurídicas.

Os estudos de Lüchmann (2012, p. 59) analisam que entre os diversos modelos de democracia, três se destacam na atualidade: a democracia participativa, a democracia associativa e a democracia deliberativa. Diferenciando os três modelos, a autora salienta que a concepção participativa funda no ideal de participação direta dos cidadãos nos assuntos de interesse da coletividade. Essa democracia enfatiza o caráter de autodeterminação dos cidadãos na condução da coisa pública, tem como foco central o resgate dos ideais de autogoverno, onde os participantes incorporam os pressupostos de uma democracia direta. Participação nesse sentido, é uma atividade educativa e promove capacitação e conscientização individual e coletiva, suporte para o desenvolvimento da cidadania (LÜCHMANN, 2012, p. 60). No que respeita à democracia associativa, esta revela um papel enfático às associações nos processos de ampliação da democracia. Nesse modelo, as associações figuram como remédios democráticos no sentido de superação do individualismo, da democratização dos mecanismos de representação e uma atuação política mais voltada à resolução de problemas sociais, repercutindo na maior eficiência governamental (2012, p. 61). A democracia deliberativa repousa no ideal do exercício do poder político por meio de discussão pública entre indivíduos livres e em condições de igualdade (2012, p. 61). E nesse sentido, o modelo deliberativo fundamenta as ideias de Habermas. O pressuposto defendido por Habermas é que, nesse modelo, o conceito nuclear passa a ser o de opinião pública, concebida como instância crítica, dotada da função de racionalização do poder e recriada através da participação em processos de comunicação (PEREIRA, 2008, p. 186). As opiniões públicas representam potenciais de influência política que podem ser utilizadas para interferir na formação da vontade dos membros autorizados a transformá-las em poder público impositivas (HABERMAS, 1997, p. 95). Na democracia defendida por Habermas há uma dupla dinâmica: a deliberação informal que ocorre na esfera pública e a deliberação formal nos espaços político-institucionais; ambas exercem papéis distintos, mas complementares (LÜCHMANN, 2012, p. 71).

Habermas (2008, p. 10) esclarece que a democracia moderna deve reunir três elementos: a autonomia privada dos cidadãos; a cidadania democrática com inclusão de

cidadãos livre e iguais; e independência da esfera pública que opera como sistema intermediário entre Estado e sociedade civil.

Formada assim a base, deve garantir: (i) igual proteção dos membros individuais da sociedade através da regra de direito e de um sistema de liberdades básica que permita acesso a todos; (ii) promoção da participação política da maior quantidade possível de cidadãos interessados; e (iii) uma contribuição apropriada da esfera pública para a formação de opinião pública, afirmando os direitos de comunicação e a diversidade dos meios independentes de comunicação de massa (HABERMAS, 2008, p. 10).

Habermas entende que os meios de comunicação de massa ficam expostos a uma crescente pressão seletiva. Isso porque a mídia, através do seu profissionalismo, qualidade técnica e maneiras de publicação, forma um "poder" que se impõe na esfera pública, sendo necessário, "neutralizar o poder da mídia" impedindo que o poder administrativo ou político seja transformado (através da mídia), em influência político-partidária (HABERMAS, 1997, p. 110). Por essa razão, para que a deliberação da esfera pública seja eficaz, há duas condições essenciais: uma comunicação política independente, mediada na esfera pública que facilita os processos de legitimação deliberativa em sociedades complexas, e a autonomia privada dos cidadãos, que permite a inclusão de cidadãos livres e iguais confirmando a independência da esfera pública.

Na análise de Lüchmann (2012, p. 73), para a democracia deliberativa de Habermas, é necessária a conjugação de três princípios: o princípio da inclusão deliberativa, que encerra ideia de que todos são cidadãos com os mesmos direitos, respeitando o pluralismo; o princípio do bem comum, onde a vontade da maioria deve convergir para a possibilidade de um acordo a respeito dos temas sociais a serem debatidos; e o princípio da participação, que garante direitos iguais de acesso e oportunidade para o exercício da deliberação e de influência eficaz. Conclui a autora que os discursos ocorrentes na esfera pública da sociedade civil, fortalecem a democracia, tornando a sociedade civil mais ativa, autônoma e diversificada, promovendo a organização e a interação grupal.

Para Habermas, o paradigma deliberativo gera legitimidade que garante publicidade e transparência, inclusão e igualdade de oportunidade de participação. Através do discurso, da cooperação e da argumentação é que se promove a avaliação crítica das contribuições. A política deliberativa exige demanda de validade: os atores devem assumir sua argumentação como verdadeiros, racionais e éticos (HABERMAS, 2008, p. 11).

A medida de legitimidade só vale se houver uma proteção jurídica, em especial do direito reflexivo: O direito não pode impor uma regulação autoritária, mas funciona como catalisador de transformações internas (HABERMAS, 1997, p. 77). E, por isso, o trabalho do direito consiste na institucionalização jurídica dos meios de regulação, cujos métodos de ação ainda estão ancorados no mundo da vida. É a linguagem do direito que permite, às comunicações oriundas da esfera pública e privada, obter a força necessária para serem assumidas também pelos códigos especializados. "Sem esse transformador, a linguagem comum não poderia circular por toda a sociedade" (HABERMAS, 1997, p. 86). As deliberações coletivas não são hábeis a produzir resultados impositivos na sociedade, o que ocorre apenas quando dotados de autorização legal, ou seja, com o reconhecimento do direito, através da imputação jurídica (PEREIRA, 2008, p. 190).

Na visão de Habermas, há um nexos interno que liga o direito à política. Esse nexos é a razão pela qual a política é responsável por problemas que atingem a sociedade como um todo, de modo que as decisões que atingem a coletividade devem ser vistas como a concretização dos direitos (HABERMAS, 1997, p. 119). É através do direito que determinados conflitos são regulados para fins coletivos especiais. A política gera esses conflitos que repercutem na integração da sociedade, provocando uma crise e, nessa circunstância, coloca em risco a efetividade de suas realizações. E quando o sistema político não atua para obter novamente a integração social, suas decisões se distanciam do direito legítimo (HABERMAS, 1997, p. 120).

Em situações de crise, há uma pressão maior da legitimação, na medida em que os opositores intensificam os protestos, através da "desobediência civil" objetivando audiência maior e uma influência político-jornalística (HABERMAS, 1997, p. 117). Por "desobediência civil" Habermas entende que são "atos de transgressão simbólica não-violenta das regras, tidas como ilegítimas", as quais possuem duas finalidades: a retomada e a revisão das deliberações políticas que foram formalmente concluídas; e o sentido de justiça da sociedade (1997, p. 117). Segundo sua análise, isso demonstra que a "desobediência civil" tem origem na própria sociedade civil, e sendo dirigidas ao sistema político, este devido à estrutura constitucional, não pode se desligar da sociedade civil nem se tornar independente da esfera social periférica (1997, p. 117)

Em Habermas (1997, p. 118), a "desobediência civil" tem como fundamento a compreensão dinâmica da constituição. Isto é, o Estado democrático de direito não possui

uma configuração pronta e estática, ao contrário, modifica-se conforme se altera a sociedade, necessitando, por isso, "reatualizar" o sistema dos direitos, reconstruir a compreensão paradigmática do direito que serve de guia para as pessoas privadas (1997, p. 118). E, nesse sentido, advoga a necessidade de diversificar os fluxos comunicacionais que servem não apenas como instrumento para formação de opinião, mas também para influenciar as instâncias decisórias. Esse propósito só pode ser alcançado, se mediado pelo sistema de direito, que garanta os direitos fundamentais de modo a alcançar a igualdade e a liberdade a todos os cidadãos.

No entendimento de Vanzella e Rampazzo (2015, p. 355), o direito moderno possui duas características: uma parte funcional e outra comunicativa. A parte funcional é explicada pela posição que exerce na articulação dos interesses econômicos e de poder; já a parte comunicativa, sustentada na doutrina de Habermas, fundamenta princípios de ética e moral, os autores comentam que o direito institucionaliza o uso público das liberdades comunicativas na forma de direitos subjetivos (VANZELLA; RAMPAZZO, 2015, p. 356). Garantem a assim o funcionamento tanto comunicativo de fundo, como as regras e limites do jogo funcional esclarecendo que, no jogo de linguagem do direito, entram tanto argumentos pragmáticos do sistema econômico e político, como argumentos éticos e morais.

O Brasil, assim como muitas democracias modernas constituem-se do chamado Estado Democrático de Direito. Na concepção de Canotilho e Moreira (2007, p. 204), o conceito de Estado democrático de direito possui dois componentes-chave: democracia e direito e não podem ser separadas. A qualificação democrática significa que as características devem ser analisadas à luz dos princípios democráticos da liberdade, da participação dos cidadãos; a vertente Estado de direito consubstancia-se nos princípios e regras jurídicas, assentado numa juridicidade constitucional. Miranda e Medeiros (2010, p. 97), por seu turno, compreendem que a expressão traduz uma confluência de Estado de direito e democracia traduzindo o imperativo de racionalidade, de funcionalidade jurídica e de respeito aos direitos das pessoas. Assegurar um Estado democrático de direito, conformado por uma Constituição que reflete a aspiração de uma sociedade de pessoas livres e iguais, de modo que não apenas o Estado, como organismo, mas também a própria sociedade civil sejam integrados pelo primado do direito.

Lage (2016, p. 43), analisando os postulados de Amartya Sen, comenta que a democracia enriquece os cidadãos, podendo se observar, pelos três aspectos: a primeira se

refere à participação política e social, a qual tem valor intrínseco para a vida humana e o bem-estar; a segunda compreende o valor instrumental como importante reforço do direito que as pessoas possuem para se expressar e fazer reivindicações; e o terceiro corresponde à oportunidade de aprendizagem uns com os outros e ajudar a sociedade a formar seus valores e prioridades.

Em todas essas posições do pensamento atual de Estado e democracia, ambas sustentadas pelo direito, é possível reconhecer enfoques tratados por Habermas. Nesse sentido, destaca Habermas (1997, p. 119) que o "sistema político definido pelo Estado de direito se especializa na produção de decisões que envolvem a coletividade (...) e devem ser vistas como a concretização dos direitos". Na defesa da funcionalidade da esfera pública, Habermas (1997, p. 93) observa que "o espaço de uma situação de fala, compartilhado intersubjetivamente, abre-se através das relações interpessoais (...)", situação na qual se reproduz a participação dos cidadãos, respeitando a liberdade e a igualdade. A política deliberativa de Habermas (1997 p. 112) tem como características: "(...) um público esclarecido, capaz de aprender e de criticar; preservar sua independência", reconhecendo-se aqui a oportunidade de não só adquirir informações, mas também repassá-las a quem necessitar.

Habermas, já no parágrafo 23 de sua obra “Mudança estrutural da esfera pública”, apresenta o importante papel da esfera pública política no processo de transformação do Estado de direito liberal em Estado de bem-estar social (2014, p. 464 et seq.). Também em “Direito e democracia” ele desenvolve os modelos de filtros sociais por onde as comunicações passam até alcançar a arena superior que as transforma em leis.

No parágrafo 24 de “Mudança estrutural da esfera pública, porém, afirma: “A opinião pública continua a ser um objeto da dominação, mesmo onde a dominação política se vê forçada a reorientar-se ou fazer concessões a opinião pública”. (2014, p. 500). Aludindo à sociedade do consumo, Habermas afirma que a relação da opinião pública com o poder aumenta pelas costas. Trata-se de um processo que não é inteiramente consciente.

Desse modo, conclui Habermas, que "o poder autônomo de uma comunidade de pessoas livres e iguais se liga através do direito", e que embora o sistema de direitos esteja conformado numa Constituição (texto fundamental do Estado), "esses direitos têm de ser interpretados de forma diferente em contextos sociais oscilantes (...) através de paradigmas jurídicos diferentes". Klaus Günther (2009), comentando sobre Habermas, deixa claro que a

promessa de liberdade só pode ser resgatada no estado social democrata, quando a lei não está mais nas regras formais do jogo, limitada a uma sociedade materialmente desigual. Para tanto, uma esfera pública ativa é fundamental.

Para além da compreensão meramente formal da democracia, ela se fundamenta na autodeterminação dos cidadãos, promotores de associações por meio da discussão pública, com uma dupla face de deliberação, tanto informal, quanto formal. A proteção dos membros individuais é condição da participação na esfera pública e na política. O paradigma deliberativo gera legitimidade e garante publicidade a partir dos princípios: inclusão deliberativa, bem comum e participação.

A comunicação oriunda da esfera pública é transformada na linguagem do direito, que possui acesso aos códigos especializados. O direito institucionaliza os meios de regulação para fins coletivos. Apresenta-se, com a possibilidade da desobediência civil não violenta, uma compreensão dinâmica da constituição, que reflete as aspirações de pessoas livres e iguais integrando, pelo direito, Estado e sociedade civil. Preserva-se assim o poder autônomo da comunidade de pessoas através do direito, ampliando a participação democrática e esferas independentes da sociedade.

CONCLUSÕES

No processo de modernização, seja da sociedade, seja da organização político-estatal, as contribuições sempre úteis de Habermas podem ser reconhecidas, principalmente no que se relaciona à sociedade civil, à esfera pública, à democracia e fundamento jurídico.

A sociedade civil, na concepção de Habermas, constitui a estrutura que comporta todos os segmentos sociais e políticos; de poder e autoridade; de associações organizadas e grupos efêmeros; de técnicos e leigos; de indivíduos e coletividade; e apesar de toda a complexidade que hoje se apresenta, tem uma função especial: dar suporte à manifestação igualitária.

Por seu turno, a esfera pública, o setor ativo da sociedade civil, tem, na avaliação de Habermas, a tarefa de articular os interesses da sociedade a fim de debatê-los, criticando e reafirmando valores significativos para o bem comum, através da interação comunicativa. No exercício de sua função, a esfera pública deve lidar com a privacidade, a pluralidade e a publicidade, convergindo os anseios difusos em uma opinião pública, que pode mover uma

ação conjunta e autônoma dos cidadãos capaz de influenciar o Estado enquanto exercício de comunicação e liberdade.

O desiderato da sociedade civil e da esfera pública só pode ser alcançado, se o ambiente histórico estiver alicerçado na democracia; ou seja, onde o poder do cidadão se faça presente e influente na consecução da ordem justa do bem-estar de todos.

A sobrevivência desse sistema depende do alicerce jurídico que dá sustentação e orientação racional, integrativa e equilibrada, para que o processo se realize isenta de violações, com observância dos princípios fundamentais de igualdade, liberdade e participação de modo a confirmar a legitimidade das ações.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e estado no Brasil: da autonomia à interdependência política. **Opinião Pública**, Campinas, v. 18, n. 2, p. 383-398, 2012. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Sociedade civil: sua democratização para a reforma do Estado. In: BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos; WILHEIM, Jorge SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: UNESP, 1999. p. 67-116.

BRESSIANI, Nathalie. Entre sistema e mundo da vida - teoria social e diagnóstico de patologias sociais em Jürgen Habermas. In: PIZANI, Alessandro; e SCHMIDT, Rainer (Orgs.). **Um pensamento interdisciplinar** - ensaio sobre Habermas. Florianópolis: Nefiponline, 2016. p. 13-44. Disponível em <www.nefipo.ufsc.br/files> Acesso em 22 abr. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

COHEN, Jean L. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. Tradução de Vera Pereira. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p. 419-459, 2003. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 22 abr. 2017.

COSTA, Sérgio. A democracia e a dinâmica da esfera pública. **Lua Nova**, São Paulo, n. 36, p. 55-65, 1995. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 22 abr. 2017.

GÜNTER, Claus Im Umkreis von Faktizität und Geltung *Blätter für deutsche und internationale Politik* 54 (2009), 6.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

_____. Comunicação pública na sociedade midiática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. Tradução de Angela Cristina Salgueiro Marques. **Libero**, São Paulo, ano XI, n. 21, p. 9-21, jun. 2008. Original *CommunicationTheory*, v. 16, p. 411-426, jun/2006. Disponível em: <www.seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero>. Acesso em: 22 abr.2017.

_____. Wie demokratisch ist die EU? Die Krise der Europäischen Union im Licht einer Konstitutionalisierung des Völkerrechts. **Blätter für Deutsche und internationale politik** 08/2011 Disponível em: <<https://www.blaetter.de/archiv/jahrgaenge/2011/august/wie-demokratisch-ist-die-eu>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. Investigação sobre uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Denilson Luíz Werle. São Paulo: Unesp, 2014

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Democracia, liberdade e direitos humanos** - os postulados teóricos de Amartya Sen. Lisboa, Portugal: Chiado, 2016.

LOSEKANN, Cristiana. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades de uso deste conceito no contexto brasileiro. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 4, p. 37-57, jan./jun. 2009. Disponível em: <www.pensamentoplural.ufpel.edu.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 10, p. 103-123, jan. 2007. Disponível em: <www.bib.praxi.ufsc.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações. **Revista de Sociologia Política**, , São Paulo, v. 20, n. 43, p. 59-80, out. 2012. Disponível em: <www.en.ipea.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

MAIA, Rousiley C.M. O papel democrático da sociedade civil em questão. **Lua Nova**, São Paulo, n. 81, p. 147-174, 2010. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

MARZÁ, Domingo García. Sociedad civil: una concepción radical. **RECERCA - Revista de Pensament I Anàlisi**, Castelló: UniversitatJaume I, n. 8, p. 27-46, 2008. Disponível em: <www.repositorio.uji.es> Acesso em: 22 abr. 2017.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2010. Tomo I.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Sociedade civil, entre o político-estatal e o universo gerencial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 185-202, jun. 2003. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em: 22 abr. 2017.

OTTMANN, Goetz. Habermas e a esfera pública no Brasil: considerações conceituais. Tradução de Heloisa B. de Almeida. **Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 61-72, maio 2004. Disponível em: <www.novosestudos.org.br>. Acesso em: 22 abr. 2017.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático** - controle e participação como elementos fundamentais e garantidores da constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERLATTO, Fernando. Habermas, a esfera pública e o Brasil. **Revista de Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 78-94, 2012. Disponível em: <www.revistaestudospoliticos.com>. Acesso em: 22 abr. 2017.

RABOTINIKOF, Nora. La caracterización de la sociedad civil en la perspectiva del BID y del BM. **Perfiles Latinoamericanos**, México, n. 15, p. 27-46, diciembre, 1999. Disponível em: <www.perfilesla.flsc.edu.mx>. Acesso em: 22 abr. 2017.

VANZELLA, J. M. Miné; RAMPAZZO, Lino. A universalidade da democracia no enfoque da cultura argumentativa para a emancipação humana: a complementaridade entre a abordagem pragmática de Amartya Sen e pragmática formal de Habermas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2015, p. 338-367, 2015. Disponível em <<http://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito>>. Acesso em: 02 maio 2017.